

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..LADS/

Sessão de...19...junho.....de 19.89.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.774

Recurso nº - 93.794 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente - MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC).

OMISSÃO DE RECEITAS - A emissão de notas fiscais calçadas tem como objetivo o dêsvio de receitas do giro normal dos negócios e com figura evidente intuito de fraude.

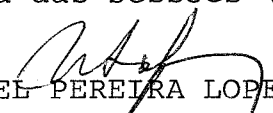
ARBITRAMENTO DO LUCRO - É cabível quando a pessoa jurídica não mantém escrituração com observância dos preceitos das leis comerciais e fiscais.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-004.444/88-67

RECÚRSO Nº: 93.794

ACÓRDÃO Nº: 101-78.774

RECORRENTE: MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA., de decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 251.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 4.173,20 OTN's, que mais os acréscimos legais eleva-se a 11.067,56 OTN's; em razão de irregularidades apuradas em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto, verbis:

"10.01 - OMISSÃO DE RECEITAS - Emissão de Notas Fiscais calçadas nas operações de venda de produtos de fabricação própria.

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

Valor omitido.....	Cr\$ 101.333.885
Valor Tributável (50% de	
101.333.885)	Cr\$ 50.666.942

Exercício de 1987 - Período-base de 1986

Valor omitido	Cz\$1.112.209,34
(-) Prejuízo verificado no	
exercício	Cz\$ 54.322,98
Valor Tributável	Cz\$1.057.886,36

Enquadramento legal: RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450, de 04.12.80, arts. 157, § 1º, 167, 172, 179, 181, 399, inciso I e IV, 400, § 6º, 676, inciso III e 678, inciso III.

7.

10.02 - ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA

Falta de escrituração de livros fiscais e contábeis.

Exercício de 1985 - Período-base de OUT/1984 a DEZ/1984

Lucro arbitradoCr\$ 3.901.260
Lucro Real declarado Cr\$ 3.571.776

Exercício de 1986 - Período-Base de 1985

Lucro arbitrado Cr\$39.485.372
Lucro Real declarado Cr\$ 5.330.716

Enquadramento legal: RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450, de 04.12.80, arts. 399, incisos I e IV, 400, 676, inciso III e 678, inciso III."

O termo de encerramento de ação fiscal de fls. 232 a 235, descreve as irregularidades apuradas detalhadamente.

Às fls. 252, o autuante consignou que "tendo em vista o que dispõe o art. 29, inciso II, do DL nº 2.303, de 21.11.86, (DO 24.11.86), fica cancelada a tributação reflexa prevista nos artigos 403 e 404, do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. número' 85.450, de 04.12.80), nas Pessoas Físicas dos sócios), destacada no termo de Encerramento de Ação Fiscal."

A exigência foi impugnada, fls. 253/255, em 29.08.88, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 256. Anexou os documentos de fls. 257 e 258. Alegou, em síntese que: a responsabilidade pelos tributos não deve recair somente sobre o sócio majoritário Venício Neves Pereira, mas também sobre os outros sócios à época, por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, solicitando que os mesmos sejam intimados a participarem do litígio; e que os insumos utilizados na fabricação de corantes químicos para decoração de azulejos, estamparias de tecidos e outros, são combustíveis e lubrificantes que já sofreram tributação ao serem adquiridos junto às distribuidoras autorizadas' (Shell, Texaco, Esso, etc.), não podendo sobre eles incidir qualquer outro tributo, que poderia caracterizar bitributação, segundo o disposto no art. 21 da Emenda constitucional de 1969.

g.

ll

my

Acórdão nº 101-78.774

Na informação fiscal, de fls. 260/261, após contestar as razões da impugnante, o autor do procedimento fiscal opinou pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 263 à 265, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"RECEITAS OPERACIONAIS

RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS

Integram a receita de venda de produtos de fabricação própria as diferenças verificadas em razão de emissão de notas calçadas.

LUCRO ARBITRADO

A não escrituração dos livros Diário e Registro de Inventário autoriza o arbitramento do lucro.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 11.01.89, conforme "A.R." de fls. 267.

Irresignada, interpôs o apêlo de fls. 268/269, em 10.02.89, alegando em síntese que: a decisão deve ser reformada por relevar a pessoa jurídica em detrimento da pessoa física do sócio hoje majoritário' e se for mantido não terá condições de saldar o crédito tributário; pelo contrato social não era responsabilidade do sócio remanescente a escrituração contábil; se prevalecer o lançamento a responsabilidade pelo pagamento deve retroagir aos antigos sócios, já citados na reclamação repelida; a julgadora limitou-se a dizer que o auto de infração foi lavrado contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa física de um dos sócios; quem foi intimado a pagar foi o representante legal da pessoa jurídica que não existe sem pessoa física; a julgadora não ignora tais fatos, pois em outra reclamação, processos decorrentes, cita que os lucros foram distribuídos "aos sócios" e que houve apropriação indébita por parte "dos sócios"; se não servem as argumentações da autuada, ao querer que todos os seus sócios no período fiscalizado componham o presente li-de, também não pode o julgador invocá-lo no seu julgamento, pois seria cercear a defesa garantido por lei; e que não pode ocorrer o

7- [assinatura] [assinatura]

Acórdão nº 101-78.774

"bis in idem" na cobrança de tributos, pois a recorrente já recolhia o Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes.

Ao final requer que o recurso atinja todas as de mais infrações julgadas e pede a reforma do julgado.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Os autos nos dão conta de que a autuada omitiu receitas mediante o expediente de emissão de notas calçadas, exercícios de 1986 a 1988 e deixou de escriturar os livros comerciais e fiscais nos exercícios de 1985 e 1986.

Tanto na impugnação quanto no recurso, a argumentação da suplicante é no sentido de que os ex-sócios devam participar do litígio e de que ocorreria bitributação em razão de já ter pago Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes relativo aos insumos utilizados na fabricação de seus produtos.

As razões colocadas pela recorrente são incapazes de ensejar revisão da decisão recorrida, pois não aborda propriamente as questões de que trata o auto de infração.

Nenhum argumento ou prova de peso que pudesse elidir a tributação foi apresentada.

A exigência tributária foi constituída contra a pessoa jurídica, sendo esta o sujeito passivo da obrigação tributária, e não as pessoas físicas dos sócios, embora a gestão da pessoa jurídica seja de responsabilidade destes. A omissão de receita praticada beneficiou indevidamente o patrimônio da sociedade e por

3.



Acórdão nº 101-78.774

consequência os titulares deste patrimônio.

Porém, quem responde pelo pagamento da exigência é a pessoa jurídica, já que nenhum tributo foi exigido das pessoas físicas dos sócios.

O compartilhamento ou a divisão do ônus, decorrente das irregularidades praticadas, entre os ex-sócios e os sócios remanescentes é assunto que deve ser tratado entre eles, sem intervenção das autoridades tributárias, ou seja resume-se a uma questão de economia interna da sociedade.

Não vejo a alegada contradição na decisão recorrida, pois no processo principal lavrado contra a pessoa jurídica, somente esta integra a lide. Já no processo decorrente, especificamente o de exigência do imposto de renda na fonte, a tributação mantida pela decisão singular, decorre do fato de a receita omitida, na pessoa jurídica, ser considerada como automaticamente distribuída aos sócios, face ao disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, verbis:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo de incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Dai, a razão da decisão singular ter mencionado os sócios, em nada cerceando o direito de defesa da autuada.

Não ocorre a alegada tributação.

A autoridade julgadora em primeira instância apreciou a questão com bastante propriedade. Transcreveu a lição de ALIOMAR BALEEIRO, sobre o assunto, fls. 265, que também é do conhecimento do patrono da recorrente, fls. 254.

3. *[assinatura]* *[assinatura]*

Acórdão nº 101-78.774

Com efeito, no caso dos autos exige-se imposto de renda pessoa jurídica, com base no lucro real e no lucro arbitrado obtidos na realização do objetivo social da suplicante, que é a industrialização e comercialização de corantes e outros produtos químicos para fins industriais.

Não é exigido nenhum imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos.

Por estas razões nego provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR